Apelação Criminal n. 0004078-25.2011.8.24.0061, de São Francisco do Sul Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU SOLTO). TRIBUNAL DO JÚRI E DELITO CONEXO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO SIMPLES (ART. 121, § 2°, I, III E IV, E ART. 155, *CAPUT*, C/C ART. 61, II, "F", TODOS DO CP). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA.

ALEGAÇÃO DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. VEREDICTO COM SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO.

ALEGADO ERRO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUE, EMBORA TENHA SE DADO NA FASE EXTRAJUDICIAL FOI EXPLORADA PELA ACUSAÇÃO NOS DEBATES EM PLENÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE ATENUAR A PENA EM RAZÃO DA SISTEMÁTICA DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DE SUA POSSÍVEL UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA DECISÃO DOS JURADOS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Só haverá novo julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for diametralmente oposta às provas coligidas nos autos, não havendo falar em nulidade quando é acolhida uma das teses apresentadas no processo (prática do crime de homicídio triplamente qualificado), mormente quando tal versão é confirmada pelas provas orais e documentais produzidas nos autos.
- "A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar" (*HC* 478.741/SP, Rela. Mina. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. Em 5-2-2019, DJe 20-2-2019). Considera-se como "alegado nos debates" o que foi deduzido pela acusação e pela defesa em plenário, sendo esta entendida como a defesa técnica e a autodefesa realizada por ocasião do interrogatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0004078-25.2011.8.24.0061, da comarca São Francisco do Sul Vara Criminal em que é Juasley lusf Batista e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Terceira Câmara Criminal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para: a) reconhecer a atenuante da confissão e, por consectário, aplicar a fração de 1/12 (um doze avos), restando a pena pelo crime de homicídio qualificado recalculada para 17 (dezessete) anos de reclusão, a qual somada à relativa ao furto (art. 69 do CP), resta consolidada em 18 (dezoito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado; e b) de ofício, fixar a verba honorária devida ao defensor dativo do réu/apelante no importe de R\$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com a expedição da respectiva certidão, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Getúlio Corrêa e Des. Ernani Gutten de Almeida

Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Lio Marcos Marin

Florianópolis, 12 de março de 2019.

Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo Presidente e Relator

RFI ATÓRIO

Denúncia: O Ministério Público ofereceu denúncia em face de <u>Juasley lusf Batista</u>, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2°, I, III e IV, e artigo 155, *caput*, c/c artigo 61, II, "f" e artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos descritos na peça inicial acusatória nos seguintes termos (fls. II-IV):

[...] Consta do incluso caderno policial que o denunciado **Juasley lusf Bstista conviveu, por alguns anos, com a vítima Mônica de Oliveira Amaral**, nas cidades de Paranaguá, PR, e Santos, SP, de onde a ofendida voltou para esta cidade de São Francisco do Sul no início deste ano, uma vez que esta é a sua terra natal e aqui moram seus familiares.

O relacionamento havido com o denunciado foi rompido e este, inconformado, engendrou um terrível plano para vingar-se da sua excompanheira Mônica.

Assim, no dia primeiro deste mês de novembro, o denunciado se hospedou no Hotel Avenida, situado na avenida Dr. Nereu Ramos, no Rocio Grande, nesta comarca, registrando sua entrada, naquele estabelecimento, com o nome falso de Bruno César Modesto.

Aguardando o momento certo para executar o seu plano maquiavélico, o denunciado aguardou até o momento em que a vítima saiu do trabalho na empresa Freire Comissária de Despachos Ltda, situada na rua Roberto Robaina, 545 B, no bairro Água Branca, nesta cidade, e, quando esta iria entrar no carro de seu patrão para ir embora, chamou-a, apresentando-lhe um bouquet de rosas vermelhas, fato ocorrido por volta das 18 horas do dia referido.

Ato contínuo, dando falsas mostras de que pretendia reconquistar o amor da ofendida, o denunciado levou-a pela mão, calmamente, pela travessa Olaria, no sentido boates existentes naquele logradouro.

Depois de caminhar com a vítima por algumas dezenas de metros, o denunciado sacou de uma faca tipo punhal, da marca Tramontina, com lâmina 18 centímetros e cabo de plástico de cor branca, ainda na via pública, e passou a desferir a indefesa Mônica diversos golpes com a referida arma branca, causando-lhe múltiplas lesões cortantes e perfurocortantes descritas no Laudo Pericial de Exame Cadavérico n. 343/11 (fls. 66-71), as quais foram a causa eficiente da morte da ofendida.

A vítima ainda foi jogada dentro do terreno de uma casa e arrastada por alguns metros, onde seu corpo restou abandonado pelo denunciado Juaslev.

O denunciado agiu com extrema crueldade contra a vítima, fazendo-a sofrer além do necessário para alcançar seu objetivo, atacando-a com absurda violência e por diversas vezes, causando-lhe ferimentos extensos

e que redundaram, inclusive, em evisceração de alças intestinais, conforme demonstrado nos Laudos Cadavérico de Exame em Local Cadavérico (fls. 13/22).

O motivo do crime foi torpe, pois que, contrariado com o faro de a vítima não querer reatar o convívio marital, matou-a de forma fria e premeditada.

O denunciado ainda usou de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida, oferecendo-lhe flores como se pretendesse reconquistá-la e fazendo com que ela o acompanhasse e dispensasse, inclusive, uma carona, sem perceber que ele estava armado com uma faca com o intuito de matá-la.

Após perpetrar as bárbaras e covardes agressões contra a vítima, o denunciado ainda levou pertences pessoais dela, como dinheiro e telefone celular, os quais se encontravam dentro do bolso de Mônica, que restou abandonada num matagal próximo.

Decisão de Pronúncia: Concluído o sumário da culpa, o Juiz de Direito Gustavo Schwingel proferiu decisão de pronúncia, constando na parte dispositiva (fl. 230):

[...] Ante o exposto admito a denúncia para submeter o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri pelo cometimento em tese, pelo acusado, dos delitos descrito no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c art. 155, caput, ambos do CP. Indefiro o direito do réu recorrer em liberdade, uma vez que presente o pressuposto da garantia da aplicação da lei penal, uma vez que antes da prisão o réu era foragido. Publicada em audiência. Registre-se. Presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal, restando preclusa a fase recursal. Assim, determino a abertura do procedimento do art. 422 do CPP, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, intime-se o defensor para se manifestar. Ao final voltem os autos conclusos.

Sentença em Plenário: Submetido o caso ao e. Conselho de Sentença, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri proferiu a seguinte decisão (fls. 375-376):

[...] Ante todo o exposto o Conselho de sentença condena Juasley lusf Batista como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I, III e IV c/c art. 61, II, "f" c/c art. 155, caput, c/c art. 61, II, "f", todos na forma do art. 69 do CP à pena de 17 anos e 02 meses de reclusão em regime inicial fechado, reconhecida a natureza de crime hediondo para o delito de homicídio nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/90 e 10 dias-multa no valor

unitário de 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar indenização aos familiares da vítima, uma vez que não há nos autos elementos seguros para estabelecer o rol de pessoas que faria jus ao pleito. Da pena acima, deve-se ainda observar a detração com o período de prisão cautelar já cumprido. Inviável a concessão de sursis ou conversão em pena restritiva de direito. Sem custas ante a pobreza. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Otávio Vieira, no montante de R\$ 2.640,00 (40 URH´s convertida na presente data com valor unitário de R\$ 66,00), servindo a presente sentença como título executivo judicial para cobrança em face do Estado. Indefiro o direito do réu recorrer em liberdade, pois além da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que anteriormente o acusado já havia se exaurido do distrito da culpa, tem-se que a garantia da ordem pública justifica sua segregação, uma vez que o fato foi cometido mediante extraordinária violência que denota o risco que o réu representa à comunidade em sua segurança caso liberado.

O Ministério Público opôs Embargos de Declaração às fls. 383-385, aduzindo que a sentença deixou de detalhar a dosimetria.

Às fls. 386-387, o Juízo *a quo* retificou a sentença no tocante à segunda e terceira fases da dosimetria, cujas penas somadas (homicídio qualificado e furto) restaram consolidadas em <u>19 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado.</u>

Apelação interposta pela Defesa: Por seu recurso, o defensor dativo postulou a absolvição do apelante e, subsidiariamente, aduziu que o julgamento foi manifestamente contrário à prova dos autos. Ao final requereu o reconhecimento da atenuante da confissão e o afastamento das qualificadoras do § 2º, incisos I, III e IV, do CP (fls. 423-431).

Contrarrazões: A acusação impugnou as razões recursais defensivas, requerendo o não conhecimento dos pedidos inerentes à absolvição e afastamento das qualificadoras, eis que tais questões são afetas à competência exclusiva do Tribunal do Júri. Quanto ao pedido de novo julgamento, pelo seu improvimento (fls. 433-442).

Parecer da PGJ: Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo Abreu Sá Fortes, que opinou pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo parcial provimento para que seja aplicada

a atenuante da confissão quanto ao crime de homicídio (fls. 446-457). É o breve relato.

VOTO

O recurso sob análise se volta contra a sentença de primeiro grau que, fiel à deliberação efetuada pelo Conselho de Sentença, condenou **Juasley lusf Batista** pelo cometimento dos crimes descritos no art. 121, § 2°, I, III e IV, e art. 155, *caput*, ambos do CP.

Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, nem mesmo de ofício, passo à análise do mérito recursal.

Persegue o apelante a reanálise do conjunto probatório constante nos autos, com a consequente desconsideração da decisão tomada pelos membros do Conselho de Sentença (e a submissão a uma nova sessão junto à Corte Popular), haja vista a ausência de provas suficientes para a condenação.

I. Da Alegação de Julgamento Manifestamente Contrário à Prova dos Autos

Malgrado o inconformismo, o pleito rescindente (§ 3°, "d", III, do art. 593 do CPP) não merece êxito na medida em que não foram apresentados argumentos capazes de demonstrar que a decisão proferida pelos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, que foi prolatada em total dissonância com todo o encadeamento probatório aceitável dentro do processo.

Comentando o tema, Renato Brasileiro de Lima salienta que:

[...] para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida no arrepio de tudo que consta nos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria. (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo**

Penal, vol. Único, 4. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2016, p. 1.697).

Assim, aos jurados é dada a possibilidade de escolher uma das versões apresentadas acerca dos fatos, aquela que mais lhes convenceu, aquela que mais se mostrou real e convincente, sem necessidade de fundamentar sua decisão, que é soberana.

Nessa senda, acolhendo qualquer uma das teses apresentadas, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Para arrematar:

[...] Logo, existindo prova a sustentar a tese adotada em plenário pelos jurados, não é possível que o Tribunal *ad quem* desconstitua a escolha dos jurados, procedendo à interpretação que, sob sua ótica, se coaduna melhor com a hipótese dos autos, sob pena de ferir a soberania dos veredictos (*Op. cit*, p. 1.698).

Quanto ao contorno dos fatos e às provas dos autos, merece ser transcrita parte da manifestação do Promotor de Justiça Alan Rafael Warsch, adotada pelo eminente Procurador de Justiça Dr. Carlos Eduardo Abreu Sá Fortes, a qual é acrescida também como razões de decidir, *verbis* (fls. 450-452):

[...]

A autoria, de igual forma, é inconteste e emerge dos autos de forma cristalina, eis que a prova testemunhal comprova que o Apelante esteve neste Município para a prática delituosa, bem como porque o Apelante confessou a autoria delitiva durante as investigações e por meio de redes sociais.

Extrai-se das provas contidas nos autos que, no dia 1º de novembro de 2011, em São Francisco do Sul, o Apelante desferiu diversos golpes de punhal contra sua ex-companheira Mônica de Oliveira Amaral, causando-lhe óbito.

O homicídio foi cometido foi praticado de forma cruel - os golpes causaram até mesmo evisceração das alças intestinais, mediante motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que o Apelante lhe entregou flores, razão pela qual ela lhe seguiu até o local do crime.

Ademais, após o homicídio, o Apelante subtraiu para si os pertences da sua ex-companheira, tais como dinheiro e telefone celular, fugindo em seguida.

Sobre os fatos que ocorreram naquele dia, destaca-se inicialmente o depoimento prestado durante as investigações por <u>Gilmar Francisco Freira da Rocha</u>, proprietário da empresa em que a vítima trabalhava (fls. 34-36):

[...] na data dos fatos, 01/11/2011, o depoente estava no trabalho em companhia de seu filho Caue, Roberjan e Felipe; que, o depoente iria dar carona para Mônica, pois seu trajeto era o mesmo que aquela faria para ficar na casa do pai dela, no Rocio Grande; que, quando aquela colocou a mão na fechadura da porta do veículo do depoente, disse ter esquecido algo e retornou; que, enquanto o depoente aguardava o retorno daquela, observou no espelho retrovisor que se aproximou um homem que trajava uma bermuda escura, camisa preta e chinelos de dedo e aquele estava com uma flor na mão e quando Mônica ia entrar no carro, o mesmo a chamou, entregando a flor; que, aqueles saíram juntos sem se despedir de ninguém e adentraram na Travessa Olaria e depois o depoente foi embora [...] (grifei)

Tais fatos foram corroborados por Gilmar na fase judicial, bem como por <u>Kaue Stainik Freire da Rocha</u> (fls. 38-39 e depoimento judicial), <u>Roberjan Freire da Rocha</u> (fls. 41-42 e depoimento judicial) e <u>Felipe Freire de Souza Rocha</u> (fls. 55-56 e depoimento judicial).

Nesse ponto, destaca-se que Kaue reconheceu, por fotos, o Apelante como o homem que entregou as flores à vítima (fl. 39). Tal reconhecimento foi realizado de forma pessoal na fase judicial (fl. 231).

Por outro lado, cabe destacar também os relatos prestados durante as investigações por Veronice Paulo Silva (fls. 52-53): [...] na data dos fatos, 01/11/2011, a depoente foi buscar sua filha na escola e quando estava chegando em casa, observou que havia um casal conversando normalmente sob um pé de jaca, ao lado da estrada, isto por volta das 18.20 horas, aproximadamente; que, a depoente chegando adentrou em sua residência e foi cuidar dos seus afazeres; que, não ouviu discussão entre ambos, pois estava conversando baixinho; que, o homem estava de camisa polo presta, bermuda e chinelos de dedo; que, poucos minutos depois, a depoente ouviu barulho na brita, que fica do lado de dentro do terreno da casa ao lado da sua; que, a depoente ligou para a pessoa de Rudolfo, ex inquilino da casa, avisando-o de que havia ladrões no interior da casa; (grifei)

Tais fatos foram ratificados por Veronice perante a Autoridade Judicial.

Como se vê, <u>a testemunha indicou que o homem que acompanhava a vítima vestia camisa polo preta, bermuda e chinelos, o que também foi descrito pelas testemunhas Gilmar Francisco Freira da Rocha, Kaue Stainik Freire da Rocha e Felipe Freire de Souza Rocha sobre o homem que abordou a vítima após a saída do trabalho.</u>

Sobre os fatos que ocorreram na sequência, cumpre mencionar que a testemunha Rodolfo da Silva Moralles informou perante a Autoridade Policial que (fls. 49-50):

[...] na data de 01/11/2011, por volta das 18.43 horas, recebeu ligação telefônica da senhora "Vera" ("Veronice"), lhe informando de que havia ouvido barulho na brita da casa em que morava e acreditava serem ladrões; que, de imediato se deslocou ao local e foi direto para os fundos da casa e se deparou com uma mulher morta, com a barriga aberta; que, retornou para defronte a casa e acionou a Polícia Militar e aguardou até a

chegada destes [...] que ao sair para a frente da casa, informou a Vera, de que havia uma mulher morta e Vera informou de que foi visto um homem de preto, correndo para o mato. (grifei) Especificamente no que concerne à autoria, constatou-se que o Apelante hospedou-se em São Francisco do Sul por apenas um dia para a consecução de seu desiderato ilícito, empregando nome falso para ocultar sua identidade.

Tais fatos foram descritos por <u>Maria Cristina Bach Martins</u>, conforme declarações colhidas no Inquérito Policial (fls. 61-62):

[...] a depoente é proprietária do Hotel Avenida, sito no endereço acima e na data de 01/11/2011, se hospedou em seu hotel, por volta das 11.00 horas, aproximadamente, uma pessoa que se identificou como BRUNO CÉSAR MODESTO, o qual disse que iria ficar por um dia, no hotel e a depoente o informou que a diária venceria às 11.00 horas, do dia seguinte, tendo pago a dita diária; que, o indagou se havia vindo a serviço ou vender algo, tendo informado de que veio a serviço, não mencionando o tipo de serviço; que, uma funcionária da filha da depoente reconheceu aquela pessoa como sendo JUASLEY IUSF BATISTA, pois ela e seu marido saíam juntos, com aquele e Mônica, quando aqueles conviviam juntos; que, após isto não viu aquele e ninguém deu informação que aquele tivesse retornado ao hotel. (grifei)

Em juízo, Maria Cristina ratificou tais fatos, especialmente acerca da indagação realizada pela funcionária sobre o verdadeiro nome do inquilino, acrescentando que ele deixara a chave na porta do quarto, mas não deixara sua mala no local. Quanto à identificação do Apelante, é obrigatório mencionar o seguinte trecho do depoimento da funcionária do referido Hotel Gabriela de França (fls. 58-59):

[...] a depoente trabalha coo babá no Hotel Avenida, nesta cidade para a filha da proprietária; que, na data dos fatos, 01.11.2011, estava em seu trabalho quando lá chegou uma pessoa para hospedar-se naquele Hotel, o qual a depoente reconheceu como sendo JUASLEY IUSF BATISTA, pois aquele convivia com a vítima Mônica de Oliveira Amaral em anos anteriores, e que o conheceu porque Mônica morava próximo da casa da depoente, isto é, uma três casas após, no bairro Rocio Grande, nesta cidade; que a depoente o viu sentado e quando aquele viu a depoente, baixou a cabeça; que a depoente comentou com a proprietária do Hotel, dona Cristina que conhecia dita pessoa o qual convivia anteriormente com amiga sua (Mônica); que perguntou para dona Cristina o que o mesmo ali fazia, tendo aquele dito e que viera apenas para fazer o serviço, não identificando aquele; que quando acompanhada de Cristina olhou para aquele, o mesmo disse que iria almoçar; que depois disso não viu mais aquele; que à noite tomou conhecimento que a vítima Mônica havia sido encontrada morta na Travessa Olaria e que JUASLEY IUSF BATISTA teria sido o suspeito de cometer o crime [...] (grifei)

Perante o Magistrado, Gabriela confirmou que vira o Apelante encostado na porta do Hotel, de cabeça baixa. Perguntou para a dona do Hotel sobre a identidade do homem, ocasião em que aquela indicou outro nome (Bruno César Modesto) e a declarante relatou que achava que ele era marido de sua vizinha. Conforme se denota, o Apelante hospedou-se

neste Município na data dos fatos, agindo de forma suspeita, sendo reconhecido pela testemunha Gabriela, que também conhecia a vítima e o relacionamento amoroso que ela manteve com o Apelante.

Acerca da premeditação criminosa, além da viagem e a hospedagem no Município de São Francisco do Sul, destaca-se o contexto anterior ao delito, conforme descrito na fase policial por <u>Geison de Oliveira</u>, irmão da vítima (fl. 46):

[...] a vítima Mônica de Oliveira Amaral, a qual foi casada com Carlos José do Amaral com o qual teve um filho de 16 anos de idade; que separou-se daquele e depois conheceu a pessoa de JUASLEY IUSF BATISTA, quando aquela estava trabalhando na cidade de Paranaguá e conviveram por uns cinco a seis anos; [...] que segundo pode informar a vítima teria terminado o relacionamento com o indiciado, quando ela retornou para essa cidade [...] a vítima chegou a comentar em casa que o indiciado estaria lhe ameaçando mandando-lhe mensagens no celular desde sexta-feira dia 28.10.2011; que a irmã daquele passou a mandar mensagens dizendo que a vítima iria ter uma surpresa, não referindo-se a que surpresa teria. (grifei)

Na fase judicial, Geison confirmou tais fatos, reiterando que a vítima contara que o réu lhe agredia e ameaçava de morte quando ambos moravam juntos em Santos/SP. Alegou também que o Apelante foi visto por diversas pessoas neste Município, sendo que elas descreveram as características físicas do Apelante.

Na foto da rede social Facebook de fl. 73 há um comentário de Juasley com o seguinte teor: "vc se quiser a merda da tua roupa vc mande as minhas coisas sua fdp... Ta pensando ok vai escrever merda no face é!!! Toma cuidado ao atravessar a rua muleka sem futuro vc vai pagar e caro por essa criancisse!!!!"

Ora, conforme depoimento de Geison de Oliveira a vítima queria suas roupas que estavam no Município de Santos, onde havia residido com o Apelante durante o relacionamento amoroso. Logo, a referida ameaça aparentemente foi dirigida à vítima.

De outro vértice, após a prática criminosa, o Apelante assumiu a autoria do delito contra a vida.

Isso porque, na rede social *Orkut* há a seguinte mensagem no perfil de Juasley "ASSASSINO... Estou sendo procuradooo!!!" (fl. 74).

Além disso, também nessa última rede social, também há a seguinte mensagem: "sou de Santos e Sou Assassino SIM!!! querooo ver me pegar... Polícia de Merda" (fl. 78).

Posteriormente, após preso, <u>o Apelante confessou a autoria delitiva</u> <u>perante a Autoridade Policial</u> (fls. 182-183):

Que, no dia 01/11/2011, o interrogado veio de Santos/SP até São Francisco do Sul/SC, chegou no começo da tarde; Que, ficou esperando no próximo ao serviço de Mônica; Que ficou aguardando próximo a uma contração que tinha no local até a vítima sair; Que, viu ela saindo com um rapaz do serviço dela e a chamou; que, Mônica veio até o interrogado e começaram a conversar e a caminhar; Que, alega ter convivido neste relacionamento por aproximadamente sete (7) anos; Que, o casal estava

separado há aproximadamente três meses mas sempre se falavam por telefone: Que, o interrogado havia mandado dinheiro para Mônica na expectativa que ela retornasse para Santos/SP e ela dizia que iria retornar: Que, na ocasião presenteou Mônica com um buquê de rosas tendo esta aceitado o presente; Que, questionou Mônica o porquê ela estaria com outro rapaz, tendo Mônica lhe dito que estaria com outra pessoa, pois o interrogado não seria homem; Que, Mônica começou a xingar o interrogado, momento em que alega ter ficado "cego"; Que, então percebeu na referida construção, havia uma faca próxima ao casal; Que, então pegou a referida faca e começou a desferir facadas em Mônica, não se lembrando quantas facadas desferiu; Que, não se lembra da faca usada para o crime mas acredita que era lisa; Que, alega o interrogado que havia ingerido cocaína; Que, em decorrência das facadas, o corpo caiu na construção; Que, alega que não conseque lembrar, pois na hora não teve raciocínio, e não faz ideia de quantas facadas deu em Mônica, nem lembra da posição do corpo: Que, o interrogado saju do local do crime e pegou um táxi para a rodoviária de Joinville e em seguida foi para Santos/SP; Que, o veículo Fiat UNO, de cor cinza (não lembra a placa) teria ficado na cidade de Santos com sua irmã SARGEAN, pois o interrogado veio para São Francisco do Sul, de ônibus; Que, assim que chegou na cidade de Santos, recolheu seus pertences e fugiu para a cidade do Rio de Janeiro/RJ; (grifei)

<u>Tal depoimento foi gravado, indicando que não houve qualquer</u> espécie de coação para que o Apelante confessasse os fatos (fl. 191).

Assim, não obstante a confissão, o Apelante buscou inventar partes da narrativa, afirmando que achou uma faca no local do crime e que reagira aos xingamentos proferidos pela vítima, tudo para afastar a premeditação.

Ademais, alegou que, em decorrência das facadas, a vítima caiu na construção, o que foi afastado pela perícia do local do crime, vez que esta comprova que o cadáver foi arrastado até o local, possivelmente na tentativa de ocultação.

Em seu interrogatório judicial e em Plenário, <u>o Apelante</u> mudou completamente sua versão fática, afirmando que não estava na cidade no dia dos fatos, mas sim em Santos/SP, o que é totalmente conflitante com as provas contidas nos autos, como já mencionado.

Por fim, quanto ao delito conexo, ressalta-se o seguinte trecho do depoimento prestado na fase preambular por Geison de Oliveira, irmão da vítima (fl. 47):

[...] no dia 02/11/2011 o depoente atravessou a Rua, seguiu uma trilha no mato, tendo encontrado a bolsa da vítima, contendo alguns pertences da mesma e uma faca do tipo punhal de cabo branco, marca Tramontina Premium, suja de sangue, a qual trouxe até esta DPCo; que no interior da bolsa não estavam os documentos pessoais da vítima, nem os aparelhos celulares e também não estava o dinheiro que aquela teria recebido do seu pagamento.

Em juízo, Geison reiterou que encontrou a bolsa e pertences pessoais da vítima e a faca nos arredores do local do crime. Além disso, o

Apelante subtraiu o dinheiro e o telefone da vítima, sendo que ela havia recebido pagamento naquele época, o que também foi corroborado por outras testemunhas.

Diante de todo o exposto, não há dúvidas de que as provas contidas nos autos indicam que o Apelante efetivamente cometeu os delitos descritos na denúncia, motivo pelo qual a decisão dos jurados deve ser mantida [...] (destaquei).

Pois bem. No que se refere à materialidade, nenhuma dúvida subsiste. Quanto à autoria, exsurge cristalina dos autos.

Consoante espelha o cenário probatório, o crime praticado foi motivado pelo rompimento do enlace afetivo entre o apelante Juasley lusf Batista e sua ex-companheira Mônica Oliveira do Amaral. Irresignado, o réu entregou um bouquet de rosas, simulando a vontade de se reconciliar, e conduziu a ofendida até uma travessa próxima de seu local de trabalho, onde desferiu diversos golpes de faca, as quais foram a causa eficiente de sua morte. Decorreu, portanto, de motivo torpe, emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (dissimulação) e emprego de meio cruel. Ademais, o recorrente teria subtraído dinheiro e o celular da bolsa da vítima, imediatamente após as agressões, evadindo-se do local.

Em que pese o esforço desempenhado pela defesa, no sentido de que Juasley não teve qualquer participação no homicídio, tampouco no furto, levantando, inclusive, álibi, ao afirmar que ele estava na cidade de Santos/SP na data dos fatos, a tese defensiva não merece resguardo.

Com efeito, conforme se infere da Ata de Reunião do Tribunal do Júri da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Sul/SC, de 29-9-2014, nos moldes do quesito elaborado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, os jurados concluíram, por maioria, que: "o crime foi cometido por motivo torpe, uma vez que decorreu por conta da vítima não querer reatar o relacionamento com o réu", e "o crime foi cometido com emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois o réu se utilizou de

dissimulação de reconquista com a entrega de flores para que a vítima dispensasse carona de terceiros e o seguisse para o local onde foi morta", bem como "o crime foi cometido mediante emprego de meio cruel, uma vez que aplicados diversos golpes para impor maior sofrimento" (fl. 375).

A propósito, o Laudo Pericial n. 164591 de fls. 13-22, subscrito pelo Perito Túlio Leal Corrêa, concluiu que: "no local em questão houve morte violenta, decorrente dos ferimentos ocasionados pela utilização de arma branca perfuro-cortante contra a vítima como uma faca ou canivete. O agressor após o crime buscou ocultá-lo levando o corpo da vítima para a região posterior de uma edificação desabitada. A cena sugere ligação afetiva entre o agressor e a vítima".

Como visto, o Conselho de Sentença optou por uma das teses verossímeis ventiladas no ato solene e concluiu pela existência de *animus necandi*, reconhecendo, por conseguinte, a materialidade e autoria, bem como as qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. Dessa forma, constando nos autos elementos de firme convicção a confortar a tese acolhida pelos jurados (ainda que não fosse eventualmente essa a melhor decisão), não há falar em decisão divorciada da prova existente no processo.

Não sendo caso de anulação do julgamento, passo, pois, ao exame dos demais pleitos recursais.

III. Da Incidência da Atenuante da Confissão (art. 65, III, "d", do CP)

Sustenta a defesa que a confissão (em sede extrajudicial) apresentada pelo apelante deve incidir na segunda etapa dosimétrica, na forma da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP.

Com efeito, razão lhe assiste.

A reforma processual penal (decorrente da Lei n. 11.689/08) alterou

a sistemática anteriormente em vigor, afastando a obrigatoriedade de formulação de quesitos relativos a agravantes e atenuantes ao Conselho de Sentença, e deixando tal tarefa ao encargo do Juiz Presidente por ocasião da fixação da pena.

Para ilustrar, eis as novas redações dos artigos 483 e 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I a materialidade do fato:
- II a autoria ou participação;
- III se o acusado deve ser absolvido:
- IV se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

[...]

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

- I no caso de condenação:
- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou **atenuantes alegadas nos debates** (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) [...].

Pois bem, preceitua a Súmula n. 545 do STJ que: "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal". Ademais, nos termos do entendimento dado pela Corte Superior, "a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar" (HC 478.741/SP, Rela. Mina. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. Em 5-2-2019, DJe 20-2-2019).

No Tribunal do Júri, a questão assume contornos um pouco diferentes. Isso porque, "a composição do tribunal do júri é de pessoas

comuns, no sentido de que não sejam necessariamente formadas em Direito - a maioria não o é -, mas que representam as mais diversas camadas sociais, que formam suas convicções e cuja conjugação de pontos de vista acabam por fazer justiça com o envolvimento de sentimentos próprios, e não apenas "por fórmulas ou pela verificação de congruências entre a acusação e a prova". (MUNIZ, Alexandre Carrinho. Tribunal do Júri: pilar da democracia e da cidadania - Rio de Janeiro: Lúmen Juris, p. 79, 2018).

Justamente por isso não há como afirmar, com a necessária certeza, que os jurados utilizam a confissão como alicerce do seu convencimento, haja vista que o emprego da admissão do réu como elemento de convicção é subjetivo e atua no plano da atividade mental de cada jurado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO. READEQUAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

- 1 Para inverter a conclusão do julgado, no qual está consignada a existência de vertente probatória escolhida pelos Jurados, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do habeas corpus.
- 2. Constatada, pela mera leitura do decisum, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes do STJ.
- 3. A despeito de as instâncias ordinárias indicarem a alegação de legítima defesa pelo Paciente, deixou-se de sopesar a confissão na segunda fase da dosimetria.
- 4. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar.
- 5. No rito do Júri, em que as decisões do Conselho de Sentença não são motivadas, por serem baseadas em íntima convicção, não há como a Corte local precisar se a confissão foi ou não determinante para a formação do convencimento do Jurados. Desse modo, a incidência da atenuante fica condicionada à sua alegação durante os debates em plenário. Precedentes do STJ.
- 6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para reconhecer a existência da atenuante da confissão qualificada e

readequar a pena ao patamar de 18 (dezoito) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

(*HC* n. 478.741 - SP, Rela. Ministra LAURITA VAZ SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 19/02/2019).

E:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DURANTE OS DEBATES EM PLENÁRIO. CONFISSÃO QUALIFICADA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A defesa do agravado, ao manejar o especial, apontou, de forma clara e objetiva, os dispositivos violados, bem como expôs as razões de vulneração, motivo pelo qual não há se falar em incidência da Súmula 284 do STF.
- 2. Como é cediço, não se exige motivação às decisões do Conselho de Sentença, que, em última análise, estão baseadas na íntima convicção dos jurados. Dessa forma, não há como o Tribunal local precisar se a confissão do acusado foi ou não determinante para a formação do convencimento dos jurados.
- 3. Por essa razão, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, em relação ao julgamento perante o Tribunal do Júri, a incidência da atenuante fica condicionada à sua alegação durante os debates em plenário, o que efetivamente ocorreu no caso, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.
- 4. Ademais, importa ressaltar que a confissão, mesmo que parcial ou qualificada, dará ensejo à referida atenuante.
 - 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1724006/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018).

Não discrepa a jurisprudência catarinense:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2°, IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CPP). TESE DE QUE A QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA NÃO PODERIA TER SIDO ACOLHIDA PELOS JURADOS EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO DOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA QUE NÃO FOI ESTRUTURADA SOMENTE NA PARTICIPAÇÃO DOS AGENTES. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ENCONTRA ARRIMO NO CONTEXTO PROBATÓRIO.

PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO (ART. 5°, XXXVIII, "C", DA CF). RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. AGENTE QUE, EMBORA AGREGA TESE ESCUSATÓRIA, ASSUME A PRÁTICA DO CRIME. AUSÊNCIA DE DEBATE EM PLENÁRIO DA ATENUANTE. CONFISSÃO QUE PODE TER INFLUENCIADO OS JURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Tribunal de Justiça não possui competência para analisar se o Conselho de Sentença valorou de forma adequada as provas, mas apenas verificar se a decisão é arbitrária e dissociada do conjunto fático-probatório, conforme art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.
- Impedir o reconhecimento na sentença de circunstância atenuantes e/ou agravante de natureza objetiva não debatida expressamente em plenário ofende o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- No procedimento do Tribunal do Júri vigora o princípio da íntima convicção dos jurados e, portanto, não há saber se a confissão influenciou ou não na condenação do apelante, uma vez que ausente debate sobre a questão em plenário.
 - Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.
- Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TJSC, Apelação Criminal n. 0006328-22.2011.8.24.0064, de São José, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 04-10-2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 121, § 2°, IV, CP). VEREDITO CONDENATÓRIO. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA JULGAMENTO POR OFENSA À IMPARCIALIDADE. NULIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA FORMADO POR 6 (SEIS) MULHERES. AUSËNCIA DE SUSPEIÇÃO, IMPEDIMENTO OU DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS RELATIVAS À ESCOLHA DOS JURADOS. NÃO ARGUIÇÃO DO MOMENTO OPORTUNO. DEFESA QUE, ADEMAIS, REJEITA JURADO HOMEM. NULIDADE REPELIDA. A composição do Conselho de predominantemente, por mulheres, por si só, não implica em ofensa à imparcialidade. Uma vez que foram respeitadas as regras relativas à escolha dos jurados, inexistindo suspeição ou impedimento, não há falar-se em nulidade. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS F **AGRAVANTES** NÃO QUESITADAS. ALEGADA USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DO JÚRI. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS A SEREM APLICADAS PELO JUIZ TOGADO. EXEGESE DO ART. 492, I, A E B, DO À luz do disposto no art. 492, I, "a" e "b", do Código de Processo Penal, compete ao presidente do Tribunal do Júri, ao fixar a reprimenda, aplicar a penabase e considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes alegadas nos debates. RECONHECIMENTO DA **ATENUANTE** DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. RÉU QUE CONFESSOU NA FASE EXTRAJUDICIAL. PRONÚNCIA QUE SE REPORTA À ADMISSÃO EM SOLO POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE QUE **DEVE** RECONHECIDA. **DEVIDA** COMPENSAÇÃO SER REINCIDÊNCIA, PORQUANTO NÃO ESPECÍFICA OU MÚLTIPLA. Tendo o réu admitido a prática do delito na fase extrajudicial, ainda que ocorra a retratação, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, sobretudo em se tratando de julgamento pelo Tribunal Popular, em que não é possível aferir eventual grau de influência dela sobre a formação do convencimento dos jurados. Desde que não se trate de reincidência múltipla ou específica, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0004473-90.2013.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 05-07-2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE EMBOSCADA (ART. 121, §2°, I E IV, DO CP). SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADO ERRO OU INJUSTICA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA (ART. 593, III, "C", DO CPP) CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO DE UM RÉU E SILÊNCIO DE OUTRO. CONFIGURAÇÃO. RITO DO TRIBUNAL DO JURI QUE IMPOSSIBILITA AFERIR SE A CONFISSÃO REALIZADA NA FASE POLICIAL INFLUENCIOU O CONVENCIMENTO DOS JURADOS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "D". DO CÓDIGO PENAL. EXEGESE DA SÚMULA 545 DO STJ E **PRECEDENTES DAQUELE** SODALÍCIO. RECONHECIMENTO ATENUANTE MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Apelação Criminal n. 0002214-42.2016.8.24.0039, de Lages, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. em 25/1/2018).

Repisa-se, como a decisão do Tribunal do Júri não é fundamentada (mas tão somente quesitada), não há como afirmar com a necessária certeza se a confissão extrajudicial pesou no convencimento dos jurados. A dúvida, entretanto, milita em favor do apelante, diante da simples possibilidade de a admissão de autoria ter servido na formação do convencimento do Conselho de Sentença.

Com efeito, relativamente ao tema da aplicação de agravantes e atenuantes em processos do Tribunal do Júri, reformulei parcialmente meu entendimento para considerar como "alegado nos debates" o que foi deduzido pela acusação e pela defesa em plenário, sendo esta entendida como a defesa técnica e a autodefesa realizada por ocasião do interrogatório.

Nesse sentido, colaciono importante precedente da 5ª Turma do STJ, recentemente confirmado pela 6ª Turma (AgInt no REsp. 1.633.663/MG):

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO TENTADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. DEFESA TÉCNICA. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. DEBATE EM PLENÁRIO. CONSIDERAÇÃO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
- 2. Esta Corte possui o entendimento de que a Lei 11.689/2008, alterando a redação do art. 492 do CPP, conferiu ao juiz presidente do Tribunal do Júri a atribuição de aplicar as atenuantes e agravantes alegadas nos debates.
- 3. O juiz presidente deve considerar como "alegada nos debates" ou "debatidas em Plenário" tanto a defesa técnica quanto a autodefesa realizada pelo acusado no momento do interrogatório, de forma que ambas são legítimas para ensejar o reconhecimento de atenuantes e agravantes.
- 4. A atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, deve ser aplicada em favor do condenado ainda que a sua confissão somente corrobore a autoria delitiva já evidenciada pela prisão em flagrante delito.
 - 5. Habeas corpus não conhecido ante a inadequação da via eleita.

Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo da Execução aplique a atenuante da confissão. (*HC* 161.602/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

In casu, a confissão extrajudicial do réu foi explorada pela acusação nos debates em plenário (32'00" a 33'33", mídia digital de fl. 381), o que autoriza a conclusão de que tal fato influenciou no convencimento dos jurados.

Em caso análogo, essa Câmara já decidiu no mesmo sentido ao esposado:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2°, II E IV) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE UM RÉU - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, DO CP - CABIMENTO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EXPLORADA PELA ACUSAÇÃO NOS DEBATES - POSSIBILIDADE DE EMPREGO, PELOS JURADOS, COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 545 DO STJ - COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DISPOSTA NO ART. 61, II, "C", DO CP - PENA REDUZIDA. "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do

julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (STJ, Súmula n. 545). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0002827-97.2017.8.24.0113, de Camboriú, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 26-06-2018).

Sendo assim, dou provimento ao apelo no ponto para reconhecer a incidência da atenuante da confissão.

Passo a valorar tal circunstância atenuante. Para tanto, é necessário perquirir as manifestações do acusado desde sua prisão e, especialmente, o que foi levado ao Conselho de Sentença no Plenário.

Juasley lusf Batista, após ter sido recambiado do Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro para Unidade Prisional Avançada de São Francisco do Sul/SC, confessou, em solo policial, a prática homicida. Não obstante a confissão às fls. 182-183, em seu interrogatório judicial e em plenário, o apelante mudou completamente sua versão fática, inclusive elaborou álibi no sentido de que não se encontrava no distrito da culpa na data dos fatos, mas sim em Santos/SP.

Com efeito, sendo essa espécie de confissão (extrajudicial, retratada com elaborado álibi), não pode ela ter o mesmo peso daquela que o acusado relata a prática do crime e demonstra aos jurados a lealdade processual permitindo-lhes alcançar a certeza moral para uma justa condenação.

Por todos esses fundamentos, justifica-se a atribuição de menor valor a essa confissão, razão pela qual lhe atribuo a fração de 1/12 (um doze avos), fração menor do que a usualmente aplicada.

IV. Da Dosimetria (Homicídio)

Diante do provimento parcial do recurso da Defesa, passa-se à readequação da reprimenda:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 12 anos de reclusão.

Na segunda fase, seguem mantindas as agravantes previstas no art. 61, II, "a", "b" e "f", do CP e suas respectivas frações de aumento 1/6 (um sexto) para cada alínea. Reconhecida a atenuante da confissão qualificada, nos termos da fundamentação supra, reduzo a reprimenda em 1/12 (um doze avos) e fixo pena intermediária em 17 anos de reclusão.

Na terceira fase, não há causas especiais de aumento nem de diminuição de pena. Dessa forma, consolido por definitiva a pena em 17 (dezessete) anos, a qual somada à relativa ao furto, resta fixada em 18 (dezoito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

V. Dos Honorários Advocatícios

Por fim, resta analisar o pleito de fixação da verba honorária para a remuneração do trabalho desempenhado no feito pelo defensor dativo, o advogado Dr. Carlos Eduardo Aquino Mousquer (OAB/SC n. 39.033), nomeado às fls. 418-420 para apresentar as razões recursais.

Destarte, considerando as diretrizes emanadas pela Seção Criminal deste Tribunal sobre o tema, atendendo ao que dispõem os artigos 3º do CPP, 85, §§2º e 8º, do CPC/2015 e 49 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB, e tomando como parâmetro o que dispunha a Lei Complementar Estadual n. 155/97 (item III, n. 41, 7,5 URH's, no valor atual de R\$ 83,44, para apresentação de razões recursais), considerado o trabalho desempenhado, determina-se a complementação da remuneração em R\$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), pela atuação neste Grau de Jurisdição.

VI. Da Execução Provisória da Pena

Por fim, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento, pelo Tribunal Pleno, do habeas corpus de n.

126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, em 17-2-2016), após a decisão proferida em segundo grau de jurisdição, cabível a execução imediata da pena, mesmo antes do trânsito em julgado, porquanto os recursos interpostos às Cortes Superiores limitam-se à discussão de matéria de direito, não sendo mais possível nova análise fática.

De ofício, portanto, determina-se ao Juízo do primeiro grau que, após o esgotamento dos recursos cabíveis neste grau de jurisdição, adote as providências necessárias ao imediato cumprimento da pena.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para: a) reconhecer a atenuante da confissão e, por consectário, aplicar a fração de 1/12 (um doze avos), restando a pena pelo crime de homicídio qualificado recalculada para 17 (dezessete) anos de reclusão, a qual somada à relativa ao furto (art. 69 do CP), resta consolidada em 18 (dezoito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado; e b) de ofício, fixar a verba honorária devida ao defensor dativo do réu/apelante no importe de R\$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com a expedição da respectiva certidão, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição.

Este é o voto.